



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.824, DE 2000 (Do Sr. José Carlos Coutinho)**

Define o crime de expor a vida, a integridade corporal, ou a saúde de alguém, por meio de recipiente de gás liquefeito de petróleo, defeituoso ou não requalificado, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 1997)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1.º Os diretores, os administradores e os gerentes de empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo são responsáveis penalmente pelo crime de expor a vida, ou a saúde de alguém, por meio de recipiente de gás liquefeito de petróleo, defeituoso ou não requalificado.

Pena – detenção de três meses a um ano.

Art. 2.º Sem prejuízo de pena cominada do artigo anterior, aplicar-se-ão ao agente do crime nele definido as seguintes sanções de caracter administrativo.

I – afastamento da direção da empresa pelo período de 2 (dois) anos após o término da execução das penas a que foi condenado.

II – multa em valor a ser arbitrado pelo juiz.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4.º Revoga-se as disposições ao contrário.

### **Justificativa**

Há uma necessidade sensível, de se coagir as empresas que atuam no ramo de distribuição de gás liquefeito de petróleo, a adotar o sistema de requalificação dos botijões postos à venda.

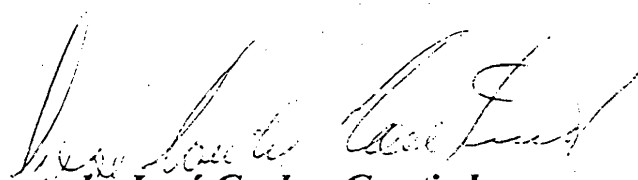
A não qualificação expõe o usuário – assim como as pessoas que lidam no setor – acidentes perigosos à integridade corporal, à saúde e à vida.

Impõe-se criminalizar a omissão dessa não requalificação, a fim de prevenir a ocorrência de danos irreparáveis.

Esse Projeto de Lei, tem o objetivo de lei didática, além de coibitiva.

Diante do exposto, solicito apoio dos Nobre Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 28 de Novembro de 2000.

  
**Deputado José Carlos Coutinho**  
PFL-RJ